

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.002426/2005-91  
**Recurso nº** 251.331 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-00.729 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de abril de 2010  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** TAPEÇARIA GLOBO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

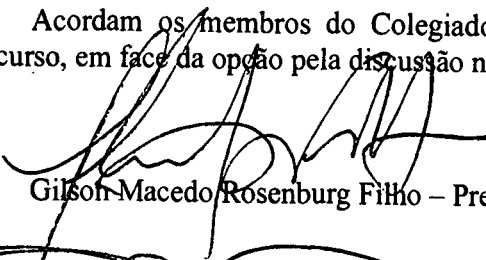
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da opção pela discussão na via judicial.

  
Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão que consubstancia decisão pela procedência do lançamento levado a efeito contra a contribuinte, para exigência do IPI, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em sua defesa, a contribuinte reclama em preliminar a decadência do lançamento, pois que este foi levado a efeito após o cancelamento do PA 10580.007602/98-08 (Acórdão 201-77.847); a nulidade do lançamento, uma vez que promovida em nome de falecido; a nulidade pela não apreciação de preliminares de mérito e referentes ao MPF; a nulidade por ausência ao contraditório, em face da não possibilidade de promover sustentação oral ou distribuir memoriais quando do julgamento do processo pela DRJ, inclusive pela existência de fato superveniente relevante (RESP 841.269-BA); a nulidade do auto de infração; e, por fim, a desproporcionalidade da multa exigida, uma vez que confiscatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

Como relatado, debate-se neste processo a correção ou não da exigência do IPI levada a efeito pela Fiscalização contra a ora recorrente.

Em suas razões de apelo voluntário e em capítulos próprios, quais sejam: VII DA QUESTÃO PREJUDICIAL – DO ACÓRDÃO RESP 841.269-BA (fls. 237 a 242); VIII DA INEXISTÊNCIA DE SUJEIÇÃO PASSIVA DA RECORRENTE (fls. 243 a 248); e, XI DO ERRO E DO *ERRO IURIS* – DO JULGAMENTO PELA EQUIDADE (fls. 274 a 282); a ora recorrente expressamente informa que o objeto da autuação contra ela levada a efeito está prejudicado, pois que em ação própria ajuizada obteve provimento jurisdicional afirmando não ser ela – recorrente – sujeita passiva do IPI.

Somado a isso tudo, a recorrente ainda junta aos autos expediente informando que foi negado provimento ao AI 684.059, interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça naquele recurso especial acima informado. Tal decisão já teria passado em julgado.

Todas essas decisões, sem exceção e segunda a recorrente, estão diretamente relacionadas e vinculadas ao objeto da autuação em discussão nestes autos.

Assim, no que diz respeito à opção pela via judicial realizada pela recorrente, registro que há Súmula tratando deste tema na esfera do Tribunal Administrativo, afirmando que não se deve conhecer ou não prover apelos nesta situação, por renúncia à esfera administrativa (Súmula 1).

Ou seja, tanto quanto aquilo apurado pela Fiscalização, tanto quanto por aquilo afirmado pelo contribuinte, não se pode afastar nestes autos o não conhecimento do apelo voluntário, uma vez que expressamente a recorrente socorreu-se do Poder Judiciário para

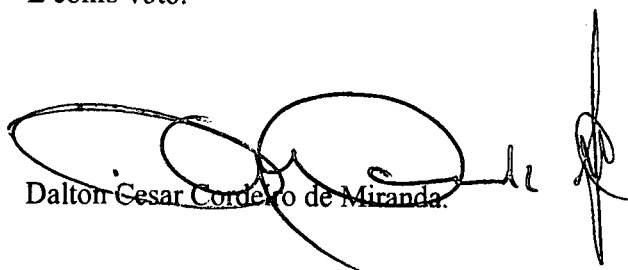
427 R

discutir matéria em tudo semelhante àquela do Auto de Infração lavrado e na exigência nele consubstanciada.

Por fim, registro que prevalecerá e deverá ser observado pelo Fisco, inclusive em seus reflexos, o quanto ao final decidido nos autos da ação judicial ajuizada pela recorrente, *in casu* a ação ordinária nº 1999.33.00.0011365-1.

Forte nestes argumentos, voto em não conhecer do recurso voluntário interposto, uma vez que flagrante a opção pela via judicial.

É como voto.

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.